



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378303**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168770-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ROBERTO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5909**

**Apelação nº 1168770-27.2023.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: José Roberto de Araújo (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Safra S/A**

**Juiz: Dr (a). Paulo Velloso Rodrigues Ferreri**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação revisional cumulada com repetição de indébito referente a operação de crédito direto ao consumidor. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora, beneficiária do INSS, que contraiu empréstimo consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade e a possibilidade de limitação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios, que respeitam o teto legal vigente de 1,91% ao mês, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e Portaria INSS nº 125/2021.**

**4. Impossibilidade de limitação do CET, pois a Instrução Normativa refere-se apenas às taxas de juros, não abrangendo os demais encargos do contrato. Impossibilidade de restituição de valores. Cobranças legítimas e em conformidade com a legislação vigente que não geram o dever de restituição dos valores pagos, tampouco o dever de indenizar. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso da parte autora desprovido.**

**Tese de julgamento: 1. A taxa de juros respeita o teto legal vigente, não configurando abusividade. 2.**

**O CET não está sujeito à limitação imposta pela Instrução Normativa, que se aplica apenas às taxas de juros. Sentença de improcedência da ação mantida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença de fls. 259/264, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento e condenou a parte autora a arcar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.412,00, observada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 271/283, em síntese, aduzindo que o contrato prevê a cobrança do CET acima do permitido para o período, considerando as instruções normativas do INSS. Salienta que deve ser revisto o montante aplicado a título de CET, respeitando-se o limite total de 2,14% a.m. previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125/2021. Pede, ainda a fixação dos honorários advocatícios em favor de seu patrono de forma equitativa, no valor de R\$1.500,00. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 184/185) e respondido (fls. 287/299).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento ajuizada por **José Roberto de Araújo** em face de **Banco Safra S/A**.

A parte autora sustenta que pactuou com o banco réu contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Sustenta a cobrança de CET superior à prevista na Instrução Normativa do INSS, postulando a readequação do contrato ao previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 125/2021.

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma

relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

Inclusive, a aplicação do CDC às operações bancárias encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

**No entanto, sua aplicação não implica, necessariamente, no acolhimento da tese defendida pela parte autora.**

No mérito, o controle judicial da abusividade dos juros foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada:

**"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;"

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos

de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;"

**d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."**

Nesse passo, o caso sob exame deve ser analisado de acordo com o contrato ajustado entre as partes (fls. 225/236).

Com efeito, as taxas de juros remuneratórios praticadas em empréstimos contraídos por beneficiário do INSS, com amortização mediante consignação em benefício, seguem o estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme seu artigo 13, a seguir transcrito, sendo certo que eventuais alterações quanto ao teto aplicável são regulamentadas por portaria do Presidente do INSS, na forma do artigo 58, inciso II da citada Instrução Normativa:

#### “CAPÍTULO V DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa;”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, o contrato em questão foi celebrado em 01/04/2022 (fls. 225/236), prevendo como taxa de juros o índice de 2,14% ao mês, e 28,93% ao ano e a um Custo Efetivo Total (CET) de 30,03% ao ano.

Outrossim, o teto legal para empréstimos desta natureza foi estabelecido pela Portaria INSS nº 125, de 09 de dezembro de 2021, em vigor à época da contratação, que determinava que, nas operações de crédito consignado, “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% a.m e 28,14% a.a., devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Neste contexto, na referida norma não há especificação ou limitação ao Custo Efetivo Total, seja mensal ou anual, havendo limitação apenas quanto às taxas de juros a serem aplicadas sendo certo que, quanto ao Custo Efetivo,

consta apenas determinação para que os contratos exibam os índices aplicados a tal título, os quais devem vir expressos nas operações, o que foi observado pelo banco.

Além disso, necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, mas diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito, inexistindo prova de abusividade da sua cobrança nos autos.

Desse modo, não subsiste razão para a reforma da sentença, uma vez que os juros não devem ser considerados abusivos.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Improcedência mantida. Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados para R\$1.200,00. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1005038-04.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“APELAÇÃO Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito Empréstimo consignado Sentença de improcedência Recurso da autora CUSTO EFETIVO DO EMPRÉSTIMO Empréstimo consignado com descontos realizados sobre benefício previdenciário Art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003 Limitação da taxa de juros remuneratórios ao importe de

2,08% a.m. Inteligência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 92 (vigente à época da celebração do instrumento) Abusividade não verificada Taxa de juros pactuada entre as partes no patamar de 1,98% a.m., que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual também é composto pelo IOF, único encargo adicional repassado à consumidora - Higidez da avença configurada, circunstância que afasta os pedidos revisional e reconstitutivo Precedentes desta Corte Bandeirante, inclusive desta Turma Julgadora Sentença confirmada RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1025123-51.2022.8.26.0506; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

“Apelação Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria Artigo 6ª, §1, da Lei nº 10.280/2003 Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020 Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer excesso Impende esclarecer, ademais, que a eventual diferença existente, decorrente de custo efetivo total (CET), não traduz violação ao limite estipulado - O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo Descabimento da limitação de juros almejada Dano moral Inovação, em sede recursal, de matéria não aventada pela parte na peça inicial - Afronta à regra do "tantum devolutum quantum appellatum" Inadmissibilidade Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento” (TJSP; Apelação Cível 1012149-39.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).

Na espécie, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo banco réu no tocante aos índices previstos no contrato em questão, já

que não descumpriu a legislação vigente acerca da matéria, não há que se falar em redução do Custo Efetivo Total da operação, sendo descabida, outrossim, a indenização por dano moral pleiteada.

Isto porque as cobranças efetuadas pelo banco réu decorreram de contrato livremente celebrado entre as partes, sem qualquer violação à legislação que rege a matéria, inexistindo ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, capaz de acarretar o dever de indenizar, porquanto a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada, e livre de abusividades.

Assim, a r. sentença fica mantida em todos os seus termos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, *in verbis*, os honorários advocatícios arbitrados em favor do réu devem ser majorados para R\$ 1.600,00. Deve ser observada a concessão da justiça gratuita à parte autora e o prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**